



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541546-68.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLAUDINEI SOCCHETTI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1541546-68.2020.8.26.0451

Apelante: Claudinei Socchetti Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Piracicaba — 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Ana Claudia Madeira de Oliveira

Voto nº 8181

Apelação. Estelionato. Matéria preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não verificado. Réu que se defende dos fatos, e não da definição jurídica. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas. Tipicidade da conduta do acusado. Condenação mantida. Dosimetria penal adequada. Regime semiaberto preservado. Réu reincidente. Recurso desprovido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 245/250 e 259/265), que foi julgada parcialmente procedente a ação penal, condenando-se **Claudinei Socchetti Junior** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

O acusado foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

O processo e o prazo prescricional foram suspensos, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal, de 11 de maio de 2022 (fl. 181) a 19 de julho de 2023 (fl. 213).

Inconformado, o réu apela arguindo, preliminarmente,

pelo que se infere das razões recursais, a nulidade em razão do cerceamento de defesa, por violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Quanto ao mérito, pede, em suma, a absolvição, sob o fundamento de fragilidade probatória ou de atipicidade de conduta. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a fixação do regime aberto (fls. 292 e ss.).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 313 e ss.).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 333 e ss.).

É o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Como é cediço, o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica constante da denúncia, de modo que o juiz não está adstrito à definição jurídica dada pelas partes.

In casu, a denúncia expôs minuciosamente as ações do acusado, o que permite, à evidência, o exercício da ampla defesa. O fato de a sentença ter classificado a conduta como estelionato, e não furto qualificado pela fraude, não importa em mudança da descrição fática exposta na inicial, já que, a fraude é elemento comum, em ambos os crimes.

A presente hipótese, portanto, é de *emendatio libelli*, atribuição de definição jurídica diversa, sem alteração da “descrição do fato contida na denúncia” (art. 383, do CPP), não havendo que falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao princípio da congruência. Neste sentido:

“Dá-se mutatio libelli sempre que, durante a instrução criminal, restar evidenciada a prática de ilícitos cujos dados elementares do tipo não foram descritos, nem sequer de modo implícito, na peça de denúncia. Em casos tais, é de se oportunizar aos acusados a

impugnação também desses novos dados factuais, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa. Verifica-se emendatio libelli naqueles casos em que os fatos descritos na denúncia são iguais aos considerados na sentença, diferindo, apenas, a qualificação jurídica sobre eles (fatos) incidente. Ocorrendo emendatio libelli, não há que se cogitar de nova abertura de vista à defesa, pois o réu deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não das respectivas definições jurídicas. Sentença condenatória que nada mais fez que dar novo enquadramento jurídico aos mesmos fatos constantes da inicial acusatória, razão pela qual não há que se exigir abertura de vista à defesa. Ordem denegada.” (HC 87503, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/06/2006, DJ 18/08/2006).

No caso, sem entrar no exame do mérito da desclassificação, considerando que se trata de recurso exclusivo da defesa, registro que o réu foi beneficiado pelo entendimento esposado, pois a pena do estelionato é inferior à do furto qualificado pela fraude.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Passo ao mérito.

Segundo a denúncia, no dia 22 de fevereiro de 2020, por volta das 15h, na Avenida Pioravante Senedese n° 56, na cidade e comarca de Piracicaba, **Claudinei Socchetti Junior**, mediante fraude, subtraiu, para si, R\$100,00 em combustível, pertencente ao estabelecimento comercial *Auto Posto Brasão Gas Artemis LTDA* (nome fantasia: *Posto Bonança*).

Apurou-se que o acusado, utilizando-se de um veículo *GM/Corsa*, placas DAE-4202, dirigiu-se ao estabelecimento comercial vítima e solicitou ao funcionário o abastecimento de seu automóvel com gasolina, na quantia de R\$100,00.

Após o abastecimento, o acusado pediu ao funcionário que pegasse a máquina de cartões de crédito e, aproveitando-se do momento que ele se deslocou para tal fim, o acusado empreendeu fuga, sem realizar o devido pagamento.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7) e pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que estava sem combustível e parou em um posto; abasteceu no valor de R\$100,00. Como sua esposa sentia muita dor, pois havia torcido o joelho, achou que já tivesse efetuado o pagamento, indo embora. Somente na delegacia inteirou-se dos fatos. Solicitou o envio do boleto para efetuar o pagamento. (fls. 69/70).

Em juízo, o acusado confirmou ter ido ao posto para abastecer seu veículo. Alegou que na hora de pagar, não encontrou sua carteira, que costuma deixar no veículo. Falou que iria socorrer sua mulher, que estava grávida e passando mal, mas voltaria para pagar. Admitiu que não fez o pagamento. Não soube o motivo de não ter efetuado o pagamento (mídia).

M. P. de O. disse que trabalhava como frentista no estabelecimento vítima. O acusado chegou em um veículo GM/Corsa e solicitou o abastecimento com gasolina, no valor de R\$100,00. Após, ele disse que efetuariá o pagamento com cartão bancário. Ao se afastar para pegar a máquina de cartões, o acusado se evadiu sem pagar, saindo de forma acelerada com o veículo. Pelas gravações das câmeras de segurança, constatou que as placas do veículo eram DAE-4202. O gerente do estabelecimento adotou as providências policiais cabíveis. Havia uma mulher loira no veículo, ao lado do acusado. Não se lembra se a reconheceu em sede policial, ou se fez o reconhecimento do réu, mas, na ocasião, se lembrava bem do rosto dele. Não tem conhecimento de o réu ter efetuado o pagamento do valor, após os fatos. Não época teve

que registrar ocorrência, caso contrário, teria que arcar com o prejuízo. Após os fatos, lembrou-se que desde o momento que o réu chegou ao posto, ele já aparentava certo nervosismo, dando a impressão de que tinha a intenção de praticar algo ilícito (fl. 8 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

No mais, a negativa sustentada pelo acusado em juízo não merece credibilidade, pois, além de isolada e divergente da versão sustentada na fase extrajudicial da persecução penal, é totalmente colidente com o que foi narrado pela vítima, em ambas as fases da persecução penal.

Quanto à tese defensiva de atipicidade da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância, não comporta acolhimento.

O baixo valor da res, à evidência, não se equipara a ausência de prejuízo e, de qualquer forma, não afasta a tipicidade da conduta do acusado.

Não se infere, de nenhum dispositivo do ordenamento pátrio, a exclusão de tipicidade baseada no valor ínfimo (ou qualquer valor) do bem. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, com critérios de aplicação estabelecidos pela doutrina e jurisprudência.

No caso, o apelante é reincidente, de modo que a recalcitrância afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Não comporta reparo, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas em seus patamares mínimos, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 94 e 99/100 – proc. n.º 0004029-94.2010.8.26.0050 e proc. n.º 0048569-28.2013.8.26.0050 – este último extinto em 2016), as penas foram majoradas em 1/6 (um sexto), tornando-se definitivas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Como destacado pela sentenciante, a condenação definitiva anterior foi pela prática de roubo majorado, crime de natureza grave, razão pela qual o benefício se mostra insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação do delito.

O regime prisional fixado, o semiaberto, deve prevalecer. O acusado é reincidente, porém não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que permite o regime fixado, consoante a súmula 269 do STJ..

Pelo exposto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora